

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PODER
LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO SUL – RS.**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025

CJ EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.243.219/0001-35, com sede na Rodovia BR 386 - km 173, Rodovia Governador Leonel de Moura Brizola, s/n, no Município de Carazinho/RS, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

A ora impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução da obra da sede da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul, consultou o respectivo edital.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item 8.2.3, "e", do edital convocatório, que vem assim descrita:

"8.2.3 - Qualificação Técnica

[...]

e) Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa

licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA ou pelo CAU.”

Contudo, resta evidenciado que no presente caso o ato de convocação possui previsão manifestamente restritiva do caráter competitivo, afrontando normas legais e ferindo, sobretudo, o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

Isto porque, é indevida a exigência de apresentação de certidões de acervo técnico para comprovação de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, a qual é cabível apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional.

Neste ponto, destaca-se que o CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme disposto no art. 55 da Resolução no 1.025/2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Em consonância, vejamos a jurisprudência do Egrégio TRF4:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONFEA. CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ACERVO TÉCNICO. ATRIBUTO PERSONALÍSSIMO. VÍNCULO PROFÍSSIONAL. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. É representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da

alteração do acervo técnico desses. A experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a PESSOA JURÍDICA em verdade não forma acervo técnico próprio independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia” (TRF4, AC 5005480-23.2018.4.04.7200, 4ª Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, julgado em 03/06/2020)

Ademais, a Decisão Plenária 2294/2019 do CONFEA decidiu, por unanimidade, orientar aos Creas nos seguintes termos: **“Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais.”**

E ainda, destaca-se o Acórdão 205/2017-TCU-Plenário, **“considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal.”**

Portanto, é evidente a ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional das licitantes por meio de apresentação de certidões de acervo técnico fornecido pelo CREA ou pelo CAU, tendo em vista que é vedado a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Além disso, é ilegal a exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional na entidade profissional competente (CREA ou CAU), tendo em vista a impossibilidade de atender-se tal requisito.

Desta forma, a comprovação de capacidade técnico-operacional das pessoas jurídicas deve ocorrer tão somente através da apresentação de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, aptos a demonstrar que as empresas licitantes possuem os requisitos materiais necessários para execução do objeto licitado.

Por fim, cumpre mencionar que o artigo 164 da Lei de Licitações dispõe que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Diante do exposto, requer:

a) **A concessão de efeito suspensivo** à presente impugnação ao edital;

b) **Que a presente impugnação seja acolhida**, a fim de que sejam afastadas as ilegalidades apontadas (item 8.2.3, “e”) e realizadas as devidas modificações no edital, sendo, posteriormente, definida e publicada nova data para a realização do certame.

Pede Deferimento.

Carazinho/RS, 04 de Dezembro de 2025.



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

PARECER JURÍDICO

Concorrência Eletrônica 01/2025

Impugnante: CJ Empreendimentos LTDA

I – DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação submete à Procuradoria Legislativa análise da impugnação apresentada por CJ Empreendimentos Ltda. ao item 8.2.3, alínea “e”, do Edital, que diz respeito à qualificação técnico-operacional das empresas participantes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões, a empresa CJ Empreendimentos LTDA sustenta que, conforme normativas vigentes, o atestado ou certidão de capacidade técnica não pode ser registrado em nome da pessoa jurídica no órgão competente.

Consta no item 8.2.3. do Edital o seguinte:

“e) Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU, acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA ou pelo CAU”.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é possível a exigência de comprovação, via documental, da qualificação técnico-operacional das empresas, desde que devidamente justificado, conforme realizado na fase interna do procedimento. A necessidade decorre como garantia para a Administração Pública de que as empresas contratadas tenham, comprovadamente, a expertise necessária para execução das obras públicas.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Em consulta ao setor de engenharia da Câmara Municipal, responsável pela elaboração do Termo de Referência e das diretrizes para elaboração do edital, foi informado que houve erro material na elaboração do item de qualificação técnica em análise.

Explica-se:

No ano de 2023 foi editada a Resolução nº 1.137/2023 pelo CONFEA, ficando nela criada a figura a **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, instrumento esse criado para justamente materializar a necessidade prevista na nova lei de licitação, para comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, com emissão pelo conselho profissional competente. Isso por que não existe a possibilidade de registro de atestado ou certidão de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, conforme bem salientado pela empresa nas razões de sua impugnação.

O passo normal seria que o termo de referência e o edital previssem a exigência de CAO como instrumento para comprovação da capacidade técnico-operacional; todavia conforme também esclarecido pelo setor de engenharia, **até o momento o CREA-RS ainda não implementou sistema para emissão de CAO pelas empresas.**

Nesse sentido, ainda que algum outro CREA de outro Estado pudesse fornecer a CAO, o fato é que isso implicaria restrição da competitividade na licitação, porquanto empresas do Rio Grande do Sul não conseguiriam emitir as certidões.

Segundo entendimento do setor de engenharia, o que resguardaria o princípio da ampla competitividade, e, ao mesmo tempo, garantiria a segurança da Administração Pública, a alternativa viável para o caso concreto seria (1) solicitar atestado ou certidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; (2) que esse citado documento fosse lastreado por CAT do profissional que foi responsável técnico pela obra ou serviço de engenharia citado no atestado/certidão.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Houve, conforme já referido, erro material na elaboração da redação, que segundo informado ao signatário deveria ter sido da seguinte forma:

“e) Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ~~devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU)~~, acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico – CAT, fornecido pelo CREA ou pelo CAU”.

Em conclusão, com a devida vênia, entendemos que não seria caso de acolhimento de impugnação, tendo em vista que é solicitado que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja apenas com o fornecimento, puro e simples, de atestados ou certidões.

Conforme já referido anteriormente, o fato dessa documentação não possuir ancoragem em uma CAT (frise-se, emitida em nome do profissional, e não da empresa licitante), traria insegurança jurídica à Administração Pública, pois este permite verificar, com respaldo documental emitido por conselho profissional competente, que os serviços alegados pela empresa foram efetivamente executados e devidamente acompanhados por responsável técnico habilitado. A CAT funciona como mecanismo de lastreamento técnico, reduzindo o risco de apresentação de atestados inconsistentes, imprecisos ou não vinculados a profissional habilitado; também, o art. 67, inciso II, prevê a existência de documentos regulamente emitidos pelo conselho profissional competente, traduzindo na lei o espírito de maior formalidade para comprovação de qualificação técnica dos licitantes.

III – DA PUBLICAÇÃO DE ESCLARECIMENTO, DE OFÍCIO

Por todo o exposto, embora o parecer seja pelo indeferimento da impugnação, entende-se, por prudência, seja publicado esclarecimento, de ofício, pelo Agente de Contratação, como forma de aclarar o tópico (item 8.2.3, alínea “e”),

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

já que a redação pode gerar dúvidas quanto à sua interpretação, tanto é que objeto de impugnação por licitante.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, opina-se:

- a) pelo INDEFERIMENTO da impugnação;
- b) pela publicação, de ofício, de esclarecimento ao edital, nos termos propostos, tendo em vista a constatação de erro material, mantida a data original da sessão pública.

Santa Cruz do Sul, 09 de dezembro de 2025.

DOUGLAS EVANDRO SANTOS
Procurador Legislativo
OAB/RS 81.868

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

DECISÃO

Concorrência Eletrônica 01/2025

Impugnante: CJ Empreendimentos LTDA

Insurge-se a empresa impugnante a respeito da cláusula do edital da Concorrência Eletrônica nº 1/2025, no que diz respeito à documentação comprobatória da qualificação técnico-operacional – item 8.2.3, alínea “e”.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pelo indeferimento da impugnação.

Analisando os fundamentos da impugnação, entende-se pelo seu indeferimento, pelo que nos reportamos aos fundamentos constantes no parecer jurídico, para evitar ser repetitivo.

Em acréscimo, considerando a dúvida gerada quanto ao item 8.2.3, alínea “e”, o signatário, de ofício, presta os seguintes esclarecimentos a todos os licitantes, conforme segue:

a) Houve equívoco material na elaboração da redação do item 8.2.3, alínea “e”, nos termos já esclarecidos no parecer da Procuradoria Legislativa, que não compromete, salvo melhor juízo, a formulação das propostas;

b) No caso concreto, na fase de habilitação, as empresas deverão apresentar, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (item 8.2.3, alínea “e”):

b.1) atestado ou certidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b.2) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional que foi responsável técnico pela obra ou serviço de engenharia citado no respectivo atestado/certidão.

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”



Poder Legislativo de Santa Cruz do Sul

Câmara Municipal de Vereadores

Publique-se a presente decisão, ficando mantida a data da sessão pública.

Santa Cruz do Sul, 09 de dezembro de 2025.

FAUZE CRUZ DA ROSA
Agente de Contratação e Pregoeiro
Matrícula 399

“Doe órgãos, doe sangue: salve vidas”